



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP – Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Março, 2019

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: LINOTEC
Capa: FABIO GIGLIO
Impressão: META BRASIL

Versão impressa: LTr 6167.4 — ISBN: 978-85-361-9935-1

Versão digital: LTr 9537.2 — ISBN: 978-85-361-9984-9

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Seminário quem é quem no direito do trabalho / Claudia Urano Machado Piovesana ... [et al.]. coordenadores. - São Paulo : LTr, 2019.

Outros coordenadores: Daniel Bianchi, Giovanna Maria Magalhães Souto Maior, Gustavo Seferian Scheffer Machado, Jorge Luiz Souto Maior, José Carlos de Carvalho Baboin, Lara Porto Renó, Rodrigo de Almeida Gama, Tainã Góis

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-361-9935-1

1. Direito do trabalho 2. Direito do trabalho - Brasil I. Piovesana, Claudia Urano Machado. II. Maior, Jorge Luiz Souto. III. Bianchi, Daniel. IV. Maior, Giovanna Maria Magalhães Souto. V. Machado, Gustavo Seferian Scheffer. VI. Maior, Jorge Luiz Souto. VII. Baboin, José Carlos de Carvalho. Renó, Lara Porto. VIII. Gama, Rodrigo de Almeida. IX. Góis, Tainã.

18-22536

CDU-34:331

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito do trabalho 34:331

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

Apresentação	7
Comissão Organizadora.....	9
Programação.....	11
1. Muito mais que “estudinhos”: matriz privada do Direito do Trabalho e a atualidade dos “apontamentos de direito operário” de Evaristo de Moraes <i>Gustavo Seferian Scheffer Machado</i>	15
2. Notas sobre o pensamento de juristas no centro da formação do Direito do Trabalho na década de 1940 <i>Claudia Urano Machado Piovesana e Regina Stela Corrêa Vieira</i>	24
3. Oliveira Vianna e o Direito do Trabalho no contexto da década de 1950: da consagração às primeiras rejeições <i>Daniel Bianchi</i>	31
4. A década de 1950 e as primeiras rejeições <i>José Carlos de Carvalho Baboin</i>	37
5. Octavio Bueno Magano e o desenvolvimentismo econômico <i>Francesco Scotoni da Silva e Tainã Góis</i>	42
6. Primeiros questionamentos críticos às potencialidades do Direito do Trabalho: décadas de 1970 e 1980 <i>Deise Carolina Muniz Rebello Chostakovis e Gabriel Zomer Facundini</i>	51
7. O Direito do Trabalho em busca de uma identidade: década de 1980 <i>Giovanna Maria Magalhães Souto Maior</i>	59
8. Carlos Alberto Barata Silva e a produção teórica sobre negociação coletiva da primeira metade da década de 1980 <i>Luciana Correia da Silva</i>	64
9. O Direito do Trabalho sob a ótica neoliberal quando da última Constituinte <i>Victor Emanuel Bertoldo Teixeira</i>	71
10. Defesa da racionalidade social no debate da Constituinte <i>Adriana R. Strabelli</i>	79
11. A desconstituição da Constituição: 1988-1989 <i>Fabrcio Máximo Ramalho e Igor Cardoso Garcia</i>	86
12. Resistência à derrocada constitucional sob o aspecto da prescrição trabalhista: 1988-1989 <i>Giovana Labigalini Martins</i>	96
13. Década de 1990 – Da Resistência <i>Lara Porto Renó, Laura Nazaré de Carvalho e Ticiane Lorena Natale</i>	103

14. Início dos anos 2000: os ataques ao Direito do Trabalho persistem <i>Patrícia Maeda e Sergio Satoshi Otsuki</i>	109
15. Novos temas (velhos paradigmas) para o Direito do Trabalho brasileiro na inacabada década de 2010 <i>Pedro Daniel Blanco Alves</i>	117
16. A produção acadêmica na Faculdade de Direito da USP: nova geração, novos temas <i>Rodrigo de Almeida Gama e Leandro Lopes Zuffo</i>	125
17. A desintegração do direito do trabalho pelo STF <i>Luana Duarte Raposo</i>	132
18. Anamatra como frente de luta <i>Hugo Cavalcanti de Melo Filho</i>	141
19. Francisco Fausto Eterno: Defensor do Juslaboralismo Fiel às suas Origens Principiológicas <i>Grijalbo Fernandes Coutinho</i>	143
20. Homenagem à professora Aldacy Rachid Coutinho <i>Leonardo Vieira Wandelli e Reginaldo Melhado</i>	156
21. Evaristo de Moraes Filho (1914-2016) <i>in memoriam</i> <i>Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva</i>	161
22. Pedro Vidal Neto: o herói invisível <i>Jorge Luiz Souto Maior, Luís Carlos Moro e José Fernando Moro</i>	166
23. José Martins Catharino: um baiano construtor do Direito do Trabalho <i>Murilo C. S. Oliveira</i>	168
24. Benedito Calheiros Bomfim <i>Rodrigo Carelli</i>	173
25. Armando Casimiro Costa: um juslaboralista entre a advocacia, a editora e a academia <i>Guilherme Guimarães Feliciano</i>	175
26. A fúria contra o Direito do Trabalho e contra a Justiça do Trabalho <i>Valdete Souto Severo</i>	179
27. Reforma trabalhista judicial e Constituição de 1988: o Direito do Trabalho desregulado pelo Supremo Tribunal Federal <i>Daniela Muradas Reis e Grijalbo Fernandes Coutinho</i>	182
28. Homenagem ao Professor Oris de Oliveira <i>Paulo Eduardo Vieira de Oliveira</i>	193

7. O DIREITO DO TRABALHO EM BUSCA DE UMA IDENTIDADE: DÉCADA DE 1980

Giovanna Maria Magalhães Souto Maior⁽¹⁾

*Depois de 20 anos na escola
Não é difícil aprender
Todas as manhas do seu jogo sujo
Não é assim que tem que ser
Vamos fazer nosso dever de casa
E aí então vocês vão ver
Suas crianças derrubando reis
Fazer comédia no cinema com as suas leis
(Geração Coca-Cola – Legião Urbana, 1984)*

O objeto do presente estudo é a análise da doutrina trabalhista na década de 1980, mais precisamente até meados dos anos 1980. Pretende-se identificar, pelo estudo da produção doutrinária, o percurso do Direito do Trabalho nessa época: do que se fala, como se fala e quem fala, partindo da hipótese de que o tema do neoliberalismo ainda não havia invadido a esfera trabalhista.

A partir da década de 1960 verifica-se a incidência da racionalidade econômica sobre o Direito do Trabalho por obra de alguns poucos autores, sem a potencialidade, no entanto, de abalar, no plano geral, a base teórica trabalhista.

Em caminho inverso, no final da década de 1970 começam a surgir os questionamentos críticos, de uma linha mais à esquerda, às potencialidades do Direito do Trabalho em cumprir de forma efetiva a promessa da melhoria da condição social dos trabalhadores, mas também essa abordagem se mantém periférica.

Advém, então, a curiosidade em saber qual teria sido o direcionamento majoritariamente acatado pela doutrina no início da década de 1980, diante dessa tensão. Daí, inclusive, o título do painel: o Direito do Trabalho em busca de uma identidade.

O exame das principais obras publicadas no início dos anos 80 revela uma preocupação evidenciada em direcionar a abordagem jurídica trabalhista para temas mais específicos, deixando um pouco de lado as questões conceituais de caráter genérico que tratam da própria razão de ser do Direito do Trabalho e de sua posição enciclopédica

dentre os demais ramos do Direito, que foi uma preocupação prioritária no início da década de 1960.

É bem verdade que em um dos primeiros livros de maior relevância no período, *Aspectos fundamentais de direito do trabalho*, de Carlos Alberto Barata Silva, de 1981, ainda se encontra esta avaliação mais conceitual do Direito do Trabalho. Nesta obra, o autor, inclusive, desenvolve um posicionamento voltado à valorização do trabalho e do trabalhador. Na parte I do livro ao discorrer sobre o *Conceito de Direito do Trabalho*, enfatiza que:

No trabalho misturam-se o sujeito e o verbo: trabalho é tanto o homem, o agente, como a ação. É tanto o homem quanto a sua expressão. Não se pode dissociar o trabalho do homem, eis que, na realidade, o trabalho é uma expressão da personalidade humana.

Evidente que coisa diversa é o resultado do trabalho, a obra realizada pela atividade do homem. Todavia, ao verificarmos a obra, estamos verificando o resultado da atividade humana e, ao referirmo-nos a trabalho estamos dizendo “ação do homem”. Ao falar-se, pois, em trabalho, toma-se o sujeito como verbo, o homem como atividade.⁽²⁾

Em questão mais específica, quando aborda o tema do sindicalismo, Carlos Alberto Barata Silva enfatiza que para que o sindicato possa realizar integralmente suas finalidades deve dispor de duas armas indispensáveis para a existência de um autêntico sindicalismo: a negociação coletiva e a greve. Segundo ele, o direito de greve consiste

(1) Mestranda em Direito do Trabalho na FDUSP. Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital – USP.

(2) SILVA, Carlos Alberto Barata. *Aspectos fundamentais de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1981. p. 11.

em uma arma violenta, mas é a única capaz de obrigar os empregadores a negociar com os trabalhadores melhores condições de trabalho.⁽³⁾

Observa-se que o tema do negociado sobre o legislado já aparece na obra em questão, mas não com um viés neoliberal. O autor ressalta que no dia em que o sindicato for realmente autêntico, a abundante legislação estatal será superada pela normatividade convencional, sendo as normas trabalhistas elaboradas pelos trabalhadores e empregadores, mas isso quando os trabalhadores estiverem em igualdade de condições com os empregadores para debaterem os seus problemas e estabelecerem normas específicas pertinentes às suas categorias.⁽⁴⁾

Revelador dessa tendência de uma preocupação com o desenvolvimento de temas específicos é o advento, em 1983, de uma obra coletiva, talvez a primeira com essa característica publicada no campo trabalhista, *Curso de Direito do Trabalho: estudos em homenagem a Evaristo de Moraes Filho*, organizada por Nair Lemos Gonçalves e Arion Sayão Romita. A obra traz 28 artigos com diversos temas de direito coletivo e individual do trabalho.

Dentre os textos, destaca-se o artigo de Octavio Bueno Magano, *Organização Sindical Brasileira*. O autor apresenta um estudo bem detalhado da estrutura sindical e das atividades exercidas pelos sindicatos para a realização de suas finalidades. No desenvolvimento do tópico *Relação do sindicato com os membros da categoria* e ao discorrer sobre a representação sindical, apresenta uma crítica à visão publicista do sindicato de origem fascista identificada nos termos da Lei n. 1.402/1939, que estabelecia a integração do sindicato na ordem estatal, o que teria sido reproduzido nas Constituições de 1946 e 1967. Para o autor, essa visão não é a que melhor se adapta a uma concepção democrática e pluralista da sociedade, a qual conduz à superação do estatismo e do individualismo e pressupõe a atuação autônoma, sobretudo, de entidades profissionais.⁽⁵⁾

Para ele o pluralismo parte do princípio de que o Estado não é capaz de tutelar integralmente os interesses da sociedade, havendo mais espaço à autonomia privada quanto mais democrático for esse Estado e que a atuação do interesse coletivo vai refletir no reconhecimento da entidade sindical como corpo integrante de uma sociedade pluralista, implicando a liberdade de se organizar e de regular seu próprio interesse.⁽⁶⁾

(3) *Ibidem*, p. 180.

(4) *Ibidem*, p. 180.

(5) MAGANO, Octavio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. In: GONÇALVES, Nair Lemos; ROMITA, Arion Sayão (Coords.). *Curso de direito do trabalho: estudos em homenagem a Evaristo de Moraes Filho*. São Paulo: LTr, 1983, p. 92.

(6) *Ibidem*, p. 92.

(7) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Normas internacionais de garantia do emprego*. In: GONÇALVES, Nair Lemos e ROMITA, Arion Sayão (Coords.). *Curso de direito do trabalho: estudos em homenagem a Evaristo de Moraes Filho*. São Paulo: LTr, 1983, p. 219.

(8) *Ibidem*, p. 219.

Verifica-se que Octavio Bueno Magano, ao menos na obra em questão, claramente defende a autonomia privada coletiva, mas não no sentido específico da redução de conquistas auferidas pela classe trabalhadora, sentido que, hoje, inadvertidamente se vê integrado à fala dos que defendem a incidência da autonomia, mas mais como efeito da onda neoliberal posterior do que da essência mesma do instituto.

No artigo *Normas internacionais de garantia do emprego*, Amauri Mascaro Nascimento trata das normas internacionais referentes à proteção jurídica conferida aos trabalhadores contra a dispensa, normas que dizem respeito à estabilidade em sentido próprio, ou seja, que conferem o direito de o trabalhador não ser despedido sem causa legal.

O autor relaciona os documentos da Organização Internacional do Trabalho pertinentes à matéria: a Convenção n. 98, que dispõe sobre Direito de Sindicalização e de Negociação coletiva (1949); a Convenção n. 135 e a Recomendação n. 143 sobre representantes dos trabalhadores e suas garantias (1971); e a Recomendação n. 119. Para o autor esta Recomendação cumpriu inteiramente seu fim, como norma programática indicativa de critérios fundamentais disciplinadores da dispensa do empregado, tendo sido o texto mais amplo elaborado até 1980 e que conseguiu maior repercussão entre os países.⁽⁷⁾

Importa ressaltar que embora o livro em análise, *Curso de direito do trabalho: estudos em homenagem a Evaristo de Moraes Filho*, tenha sido publicado em 1983, o próprio Amauri Mascaro deixa consignado que seu texto foi concluído em março de 1981, ou seja, antes do advento da Convenção n. 158, que dispõe sobre o Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador, adotada pela OIT em 1982.

Destaca ainda esse autor que a Recomendação n. 119 exerceu influência sobre o direito interno de alguns países, como a França, e que proporcionou condições básicas para a reforma e o desenvolvimento das normas da própria OIT, no sentido de uma Convenção Internacional, sendo o objetivo da Recomendação a limitação da dispensa do empregado, "a menos que exista uma causa justificada relacionada com a capacidade ou a conduta do trabalhador ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, do estabelecimento ou do serviço".⁽⁸⁾

Para Amauri Mascaro o estudo da Recomendação n. 119 demonstra que a garantia de emprego não é absoluta e o que se pretende:

não é a intervenção total na autonomia da vontade, mas a interferência para coibir o abuso de direito, as dispensas arbitrárias que são caracterizadas pela falta de fundamento ou claramente ocasionadas por motivos que o pensamento jurídico e a ética não agasalham.

Existem dispensas que realmente são injustificadas.

Algumas dispensas são caracterizadas pela sua natureza retaliativa, originando-se de ato de represália do empregador, diante de uma atitude legítima do trabalhador, na defesa de um direito lesado. Essas dispensas têm muito de vingativas. A sua ideia central é a pena de talião: olho por olho, dente por dente. [...]⁽⁹⁾

Para o autor a proteção da dispensa nestes termos salvaguarda a liberdade sindical, o exercício de representação sindical ou dos trabalhadores, o direito público de agir e de ingressar com ações judiciais e a discriminação de todos perante a lei, de modo a proibir a discriminação em suas diversas formas e a preservar a plena manifestação da personalidade, sendo que “a dispensa irrefletida e não sujeita a mecanismos de controle pode trazer efeitos que acabam se projetando sobre o equilíbrio das relações de Trabalho”.⁽¹⁰⁾

Observa-se, pois, que naquele momento o autor se posicionava claramente contra a dispensa arbitrária.

Segadas Vianna, no artigo, *Participação nos Lucros – Um Tema Polêmico*, ressalta que a participação do trabalhador nos lucros da empresa constitui um dos problemas mais polêmicos no campo do Direito do Trabalho. Esclarece que em determinada época quem procurava estudar a matéria era visto com ares de socialista, e que ainda hoje a questão da participação nos lucros causa arrepios, podendo ser associada a uma mentalidade subversiva.⁽¹¹⁾

Segundo o autor, o que leva a este entendimento é a falta de compreensão de que a empresa representa o capital e que em face dela, como antagonista, se encontra o trabalho. De um lado há o empreendedor, o capitalista, visando apenas o lucro e mesmo quando abordada a finalidade social da empresa essa finalidade se restringe aos interesses do desenvolvimento econômico, à geração de empregos, à expansão dos meios de produção, sendo que o trabalhador sempre é visto como um dos fatores dessa produção, devendo ser mantido dentro dos limites que separam o capital e o trabalho. Enfatiza que o sentido social

da empresa, na visão dos capitalistas, não vai além de pagar ao trabalhador um salário justo com sentido retributivo e que, concedidos os direitos, o dever entende-se por cumprido e que a dívida decorrente da contraprestação do trabalho está saldada.⁽¹²⁾

Em uma retrospectiva histórica, o autor salienta que não se costumava dar ouvidos à chamada questão social e que a própria Igreja, ainda que combatendo a luta de classes, mantinha-se no princípio de que as forças do capital e trabalho deveriam se conjugar harmonicamente e que esse é o sentido verificado na *Rerum Novarum*, ao expressar que: “entre os deveres principais do patrão, é necessário colocar em primeiro lugar o de dar a cada um o salário que lhe convém”. Salienta o autor que para se fixar a justa medida do salário, sem dúvida, há diversos pontos de vista a serem considerados, no entanto, a encíclica não avança nesse sentido ao enfatizar que “a equidade manda, pois, que de todos os bens que eles proporcionarem à sociedade, lhes seja dada uma parte razoável, como habitação e vestuário, e que possam viver à custa de menos trabalho e privações.”⁽¹³⁾

Apoiando-se na obra *Participação nos lucros e na vida das empresas* de Paulo Sarazate, Segadas Vianna destaca que a participação do trabalhador nos lucros da empresa já era sugerida e mesmo realizada em alguns países no séc. XIX, tais como a França, os Estados Unidos e a Irlanda. Informa que a introdução na legislação de dispositivos estabelecendo a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas tem sido tentada em vários países, no entanto, sem sucesso real.⁽¹⁴⁾

Segundo ele, no Brasil, a primeira tentativa de se inserir na legislação uma regulação sobre a participação nos lucros foi no projeto do deputado Deodato Maia, em 1919. E que, somente, na Constituição de 1946 foi estabelecida a “participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa nos termos e pela forma que a lei determinar”, decorrente de aprovação de Emenda subscrita por ele próprio, que era um dos constituintes, na condição de líder do Partido Trabalhista Brasileiro. E salienta que de forma curiosa, quase todas as correntes políticas representadas na Constituinte deram apoio à ideia, mesmo no caso dos mais conservadores. No entanto, para cumprir o que a Constituição estabelecera não se chegou a um consenso. Foram apresentados diversos Projetos de Lei a partir de 1946 e nenhum foi aprovado, restando sem

(9) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Normas Internacionais de garantia do emprego. In: GONÇALVES, Nair Lemos; ROMITA, Arion Sayão (Coords.). *Curso de direito do trabalho: estudos em homenagem a Evaristo de Moraes Filho*. São Paulo: LTr, 1983. p. 219.

(10) *Ibidem*, p. 220.

(11) VIANNA, Segadas. *Participação nos Lucros – Um Tema Polêmico*. In: GONÇALVES, Nair Lemos; ROMITA, Arion Sayão (Coords.). *Curso de direito do trabalho: estudos em homenagem a Evaristo de Moraes Filho*. São Paulo: LTr, 1983. p. 272.

(12) VIANNA, Segadas. *Participação nos Lucros – Um Tema Polêmico*. In: GONÇALVES, Nair Lemos; ROMITA, Arion Sayão (Coords.). *Curso de direito do trabalho: estudos em homenagem a Evaristo de Moraes Filho*. São Paulo: LTr, 1983. p. 272.

(13) *Ibidem*, p. 273.

(14) *Ibidem*, p. 274.

regulamentação a participação do trabalhador nos lucros da empresa até a publicação do referido artigo, em 1983, sendo que as maiores dificuldades encontradas decorreram da falta de entendimento sobre as efetivas vantagens de tal participação.⁽¹⁵⁾

Em 1984, Evaristo de Moraes Filho, na obra *O Direito e a Ordem Democrática*, faz uma crítica à criação da lei do FGTS e indaga se o verdadeiro desenvolvimento social e humano estará no mesmo caminho do crescimento econômico que está ocorrendo no Brasil. Salienta que com a lei ocorreu uma completa reviravolta na filosofia trabalhista que de social passou a puramente econômica e que agora mais do que nunca ocorreu um distanciamento do princípio constante da alínea V, do art. 165, da Constituição de 1967 (1969): "integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros, e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei".⁽¹⁶⁾

Segundo Evaristo de Moraes tudo o que foi feito de natureza puramente econômica foi para integrar o produtor no sistema de produção, anonimamente, mas não para integrá-lo à empresa. Segundo ele, 85% já foram levados a optar pelo FGTS e que daqui a muito pouco tempo não haverá mais estabilidade no emprego no Brasil, ficando os empregadores livres para se desfazerem de seus empregados com qualquer tempo de serviço, bastando acrescentar 10% à sua conta vinculada. Enfatiza que não defende a velha estabilidade, com seus pontos negativos e onerosos para a economia empresarial, mas é necessário que sejam proibidas as despedidas arbitrárias e injustas e que o seguro-desemprego não basta nem é a solução, vez que é muito oneroso e repleto de dificuldades técnicas, além de fomentar por si só o fantasma do desemprego crônico.⁽¹⁷⁾

E, por fim, a obra, *Estudos de Direito do Trabalho*, de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, publicada em 1985. Nesta obra, Everaldo Gaspar aborda vários temas de Direito do Trabalho, dentre os quais jornada de trabalho. O autor inicia o texto a partir das palavras de Floriano Correa Vaz da Silva, segundo o qual:

as jornadas estafantes, foram, durante o século XIX, uma das principais causas dos movimentos revolucionários como, por exemplo, das revoluções de 1848.

Mas continuaram elas a privar trabalhadores de um mínimo de repouso e de lazer, mesmo no século XX, inclusive nos países mais desenvolvidos.⁽¹⁸⁾

E complementa com as palavras de Délio Maranhão, para quem a luta dos trabalhadores pela diminuição da jornada de trabalho só se compara com a luta por um salário melhor, questões que ele considera pontos centrais de todas as reivindicações da classe trabalhadora.⁽¹⁹⁾

Ressalta o autor que a própria OIT, reconhecendo o grau de exploração a que eram submetidos os trabalhadores e que o descontentamento causado constituía uma ameaça à paz e à harmonia universais, cria em sua primeira Conferência Geral, em 29 de outubro de 1919, a primeira Convenção estabelecendo a limitação para as horas de trabalho em todas as empresas industriais públicas e privadas em oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais.⁽²⁰⁾

E a partir desta orientação traçada pela OIT, Everaldo Gaspar ao analisar o direito positivo brasileiro conclui que o ordenamento interno rompeu decisivamente com os preceitos de limitação da jornada ao dispor a CLT que "A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho", contrariando, inclusive, o preceito constitucional (CF/1967) previsto no art. 158, VI, que estabelece a "duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos."⁽²¹⁾

Para Everaldo Gaspar, se o trabalho em horário excedente é cientificamente indesejável e a jornada ordinária de trabalho não deveria ser fixada pelo número máximo de horas que o empregado deve ficar à disposição do empregador, o número máximo de horas deveria englobar tanto a jornada ordinária quanto à jornada extraordinária.⁽²²⁾

Ressalta ainda o fato de a legislação transferir para o empregado ou para o sindicato a faculdade de estabelecer acordo de prorrogação de jornada de trabalho, o que não tem sentido algum, vez que a jornada de trabalho se insere nas normas de tutela de trabalho, sendo normas de caráter imperativo e de ordem pública, configurando direitos indisponíveis.⁽²³⁾

(15) VIANNA, Segadas. Participação nos Lucros – Um Tema Polêmico. In GONÇALVES, Nair Lemos; ROMITA, Arion Sayão (Coords.). *Curso de direito do trabalho: estudos em homenagem a Evaristo de Moraes Filho*. São Paulo: LTr, 1983. p. 275.

(16) MORAES FILHO, Evaristo de. *O direito e a ordem democrática*. São Paulo: LTr, 1984. p. 122.

(17) *Ibidem*, p. 122.

(18) ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Estudos de Direito do Trabalho*. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 1985. p. 9.

(19) *Ibidem*, p. 9.

(20) *Ibidem*, p. 10.

(21) *Ibidem*, p. 13.

(22) *Ibidem*, p. 13-14.

(23) ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Estudos de Direito do Trabalho*. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 1985. p. 15.

Em outro tema, *estabilidade no emprego e fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS)*, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade procura apontar algumas falhas e acertos sobre o propósito do Regime Jurídico do FGTS, analisando-o em paralelo ao regime da estabilidade no emprego. Dentre os aspectos negativos desse novo regime jurídico, destaca que, sem dúvida, o ponto mais criticado é a supressão ou a perda da estabilidade ao se realizar a opção pelo FGTS, enfatizando que esta estabilidade constitui uma das maiores conquistas da classe trabalhadora brasileira, bem como do nosso ordenamento jurídico e que a chamada "opção" transformou-se na prática em imposição.⁽²⁴⁾

Dentre os aspectos positivos aponta a proteção que o empregado optante pelo FGTS terá nas hipóteses de saída espontânea e aposentaria, bem como de sua família, no caso de morte do empregado, diante do direito aos depósitos vinculados à sua conta individualizada, de acordo com os critérios traçados pelo art. 8º da Lei n. 5.107/1966.⁽²⁵⁾

A partir dessa avaliação sobre algumas das principais obras da década de 1980, pode-se concluir que pelo menos em certos pontos a doutrina trabalhista se mostrou favorável à defesa jurídica do trabalhador. No entanto, mesmo partindo do pressuposto da defesa dos interesses dos trabalhadores, ou ao menos não acatando a racionalidade econômica, ao ter se limitado a questões mais pontuais e não se aprofundar na análise crítica radical, acabou facilitando o caminho do advento do neoliberalismo no período subsequente.

Lembre-se que esse período, que antecede o advento da Constituição Federal de 1988, é também o dos primeiros passos na direção da reconstrução da lógica democrática, que ficou suspensa por duas décadas, o que está diretamente ligado à narrativa histórica do Direito do Trabalho, vez que um dos principais objetivos do golpe de 64 foi o de impor retrocessos aos trabalhadores e isso refletiu negativamente na doutrina trabalhista.

A redemocratização vai possibilitar que o curso da desconstrução doutrinária trabalhista seja interrompido e se encaminhe na direção da reconstituição de uma abordagem jurídica protetiva dos trabalhadores, mas ainda sob os assombros ditatoriais e, por conseguinte, um tanto quanto tímida e envergonhada, vez que muitos dos autores são praticamente os mesmos.

Essa reconstituição, além disso, foi bastante limitada no tempo, eis que logo se viu assombrada pela introdução do neoliberalismo no cenário jurídico, político e econômico nacional, como se verá nas abordagens seguintes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Estudos de Direito do Trabalho*. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 1985.
- MAGANO, Octavio Bueno. Organização Sindical Brasileira. In: GONÇALVES, Nair Lemos e ROMITA, Arlon Sayão (Coords.). *Curso de direito do trabalho: estudos em homenagem a Evaristo de Moraes Filho*. São Paulo: LTr, 1983.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. *História do Direito do Trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. Vol. 1, Parte II. São Paulo: LTr, 2017.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *O direito e a ordem democrática*. São Paulo: LTr, 1984.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Normas internacionais de garantia do emprego. In: GONÇALVES, Nair Lemos e ROMITA, Arlon Sayão (Coords.). *Curso de direito do trabalho: estudos em homenagem a Evaristo de Moraes Filho*. São Paulo: LTr, 1983.
- SILVA, Carlos Alberto Barata. *Aspectos fundamentais de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1981.
- VIANNA, Segadas. Participação nos Lucros – Um Tema Polêmico. In: GONÇALVES, Nair Lemos e ROMITA, Arlon Sayão (Coords.). *Curso de direito do trabalho: estudos em homenagem a Evaristo de Moraes Filho*. São Paulo: LTr, 1983.

(24) *Ibidem*, p. 39-40.

(25) *Ibidem*, p. 41.